



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER N° 135/2025

**PARECER AO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 104/2025, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, O PROGRAMA MUNICIPAL DE DIRETRIZES PARA PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS RIACHOS URBANOS, EM COMPLEMENTO À LEI MUNICIPAL Nº1352/2010, QUE CRIOU O PROGRAMA MUNICIPAL S.O.S. RIOS, LAGOS, LAGOAS, AÇUDES E RIACHOS DE IMPERATRIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor:** Vereador Whallassy de Oliveira Barros  
**Relator CCJR:** Ricardo Seidel Guimarães

**I. RELATÓRIO DA MATÉRIA**

Submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025, de autoria do nobre Vereador Whallassy de Oliveira Barros, que visa instituir o Programa Municipal de Diretrizes para Proteção e Recuperação dos Riachos Urbanos, com o propósito de complementar a Lei Municipal nº 1.352/2010, que criou o Programa Municipal S.O.S. Rios, Lagos, Lagoas, Açudes e Riachos de Imperatriz.

O projeto objetiva aprimorar as políticas públicas de proteção ambiental, criando diretrizes específicas voltadas aos riachos urbanos, com foco na restauração ecológica, na proteção de mananciais e na promoção de ações integradas de educação ambiental e infraestrutura verde.

A justificativa, incorporada ao processo legislativo, destaca que o projeto foi inspirado em proposta apresentada na Tribuna Popular por um aluno da rede municipal de ensino, ressaltando o protagonismo juvenil e a educação ambiental como instrumentos de conscientização social.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme determina o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município de Imperatriz.

## **II. VOTO DO RELATOR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **A) Análise da Constitucionalidade e da Legalidade**

O exame da constitucionalidade deve iniciar-se pela verificação da competência do Município para legislar sobre a matéria. Dispõe o art. 30 da Constituição Federal de 1988:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

A proteção dos riachos e recursos hídricos urbanos constitui tema de evidente interesse local, uma vez que afeta diretamente o saneamento, o ordenamento territorial e a qualidade de vida da população de Imperatriz. Assim, a competência do Município para editar a norma está expressamente respaldada na Carta Magna.

Outrossim, a matéria também encontra respaldo na legislação municipal, conforme preceitua o art. 8º, VI e VII, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, que dispõe:

*Art. 8º - Compete ao Município em comum com a União e o Estado:*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;*

O projeto, ao instituir diretrizes para proteção dos riachos urbanos, dá concretude ao dever de defesa ambiental municipal, sendo, portanto, compatível com a Lei Orgânica.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

O projeto de lei sob exame, portanto, não apresenta vício de competência, pois versa sobre proteção ambiental local e atende à autonomia municipal prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

A proposta deve ser analisada também sob a ótica dos direitos culturais garantidos pela Constituição Federal de 1988, em especial nos arts. 225, que transcrevemos integralmente:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

O §1º do mesmo artigo complementa:

*"§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*  
*I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*  
*IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;*  
*VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente."*

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei nº 104/2025 concretiza o dever constitucional do Poder Público local de preservar, restaurar e educar ambientalmente, de modo a garantir a sustentabilidade dos ecossistemas urbanos.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição observa as normas federais de proteção ambiental, em especial a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), que define as áreas de preservação permanente (APPs) e inclui os cursos d'água urbanos nesse regime protetivo. O artigo 4º, inciso I, dispõe:

*"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular [...]"*

Portanto, o projeto, ao propor a preservação das margens dos riachos urbanos, está estritamente alinhado ao comando federal de manutenção e recuperação das APPs, reforçando a competência municipal de fiscalizar, recuperar e reordenar o uso do solo em tais áreas.

Outrossim, observa-se plena consonância com a Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que alterou o Código Florestal para autorizar os municípios a definirem, por lei específica, parâmetros de proteção das faixas marginais de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, conforme o trecho a seguir:

*"Art. 4º, §10º Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: [...]"*

A presente proposição se insere precisamente nesse contexto, pois estabelece diretrizes locais para recuperação, preservação e fiscalização de riachos urbanos, configurando-se como a lei municipal específica referida na norma federal.

No tocante à iniciativa legislativa, o projeto é de iniciativa parlamentar e não padece de vício formal. O artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal reserva à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo apenas às matérias que tratem da organização administrativa e servidores públicos, o que não é o caso. Dessa forma, como a matéria não versa sobre organização administrativa, mas sim sobre diretrizes de política pública ambiental, a iniciativa legislativa é plenamente legítima e concorrente entre os poderes.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Por fim, quanto à adequação financeira e orçamentária, o artigo 5º do projeto determina que as despesas decorrentes de sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, respeitando o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nesse sentido, como o projeto em questão não cria despesa obrigatória nem amplia gastos permanentes, tratando apenas de diretrizes programáticas, sua adequação à LRF é plena.

**B) Das Emendas Propostas ao Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025**

O projeto está redigido de modo claro e ordenado, observando, em linhas gerais, os princípios da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece as normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Sugere-se, contudo, aprimoramento redacional para reforçar o caráter complementar à Lei nº 1.352/2010 e corrigir pequenas redundâncias.

Recomendação de ajuste ao art. 1º: Sugere-se a inclusão da expressão “no âmbito do Programa Municipal S.O.S. Rios, Lagos, Lagoas, Açudes e Riachos de Imperatriz”, reforçando o caráter de complemento à Lei nº 1.352/2010.

*Proposta de redação alternativa:*

*“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa Municipal S.O.S. Rios, Lagos, Lagoas, Açudes e Riachos de Imperatriz, o Programa de Diretrizes para Proteção e Recuperação dos Riachos Urbanos, destinado a promover ações integradas de restauração ecológica, proteção de mananciais e infraestrutura verde.”*

Recomenda-se, ainda, consolidar os incisos do art. 3º como parágrafos, para evitar repetição do caput e melhorar a harmonia formal do texto, sem alterar o conteúdo normativo.

Tais emendas têm caráter meramente saneador e formal, não alterando o mérito da proposição.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025 é material e formalmente constitucional, legal e conveniente, por observar os dispositivos dos arts. 30 e 225 da Constituição Federal, bem como o art. 8º da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, e por se harmonizar com os princípios da administração pública.

Recomenda-se apenas a adoção das emendas de redação e técnica legislativa sugeridas, a fim de aperfeiçoar o texto e assegurar clareza normativa.

**PARECER:** Voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025, com as emendas propostas, por considerá-lo constitucional, legal, conveniente e oportuno, nos termos da legislação vigente.

**É o parecer.**

Imperatriz – MA, 07 de novembro de 2025.

**Vereador Ricardo Seidel Guimarães**

Relator CCJR



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**V - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se para deliberar sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025 e, após análise do parecer do relator, manifesta-se \_\_\_\_\_ da matéria.

Dessa forma, o voto da Comissão é pela \_\_\_\_\_, sem ressalvas.

**Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos \_\_\_\_\_ de novembro de 2025.**

| <b>Membros</b>                      | <b>Voto<br/>Favorável</b>           | <b>Voto<br/>Desfavorável</b> | <b>Assinatura</b> |
|-------------------------------------|-------------------------------------|------------------------------|-------------------|
| JÚNIOR GAMA – Presidente            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>     |                   |
| ALCEMIR COSTA – 1º Vice-Presidente  | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>     |                   |
| RICARDO SEIDEL – 2º Vice-Presidente | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>     |                   |
| AURÉLIO GOMES – 1º Secretário       | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>     |                   |
| RUBINHO – 2º Secretário             | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>     |                   |
| JHONY PAN – 2º Suplente             | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>     |                   |
|                                     | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>     |                   |



PARECER Nº 44/2026

GABINETE DO (A) VEREADOR (A):

JÚNIOR GAMA – PSD

**Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025**

Institui o programa municipal de Diretrizes para Proteção e Recuperação dos Riachos Urbanos, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025, de autoria do Vereador Whallassy de Oliveira Barros, propõe a instituição do programa municipal de Diretrizes para Proteção e Recuperação dos Riachos Urbanos

Portanto cabe a este relator se manifestar sobre o mérito da matéria, quanto a sua aprovação e momento oportuno ou sua desaprovação, bem como opinar sobre as proposições que envolvem esta matéria, conforme disposições regimentais e normas aplicáveis, da forma que se segue.

**II – ANÁLISE DO MÉRITO**

Nos termos do **Art. 77, inciso V, inciso ‘a’** do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a este relator a competência de emitir parecer dentro do âmbito da Comissão Permanente de Planejamento, Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo e Meio Ambiente, sob a matéria em exame, apresentando sua análise e voto quanto à sua admissibilidade e mérito:

**“Art. 77 -É da competência específica: [...]**

V – Da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

a) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:

[...]

4. controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

Diante disso, passa-se à avaliação do conteúdo da proposição sob os aspectos pertinentes a esta Comissão.

Conforme análise da comissão CCJR sobre a proposição, a relatoria se dedicou ao exame de sua admissibilidade, constitucionalidade, legalidade e conveniência, em conformidade com os





**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO,**  
**PARCELAMENTO DO SOLO E MEIO AMBIENTE**

---

dispositivos que regem o ordenamento jurídico Pátrio, a Lei Orgânica do Município Imperatriz/MA, Constituição Estadual e Constituição Federal da República.

Na qual a comissão concluiu que a matéria em análise não apresenta vícios formais ou materiais que possam comprometer sua conformidade com a Constituição da República, Constituição Estadual ou a Lei Orgânica do Município.

**a) Análise da conveniência e Oportunidade da Proposição**

No exame do mérito, constata-se que a proposição possui elevada relevância ambiental, urbanística e social, na medida em que enfrenta um dos principais desafios das cidades em expansão: a degradação dos cursos d'água urbanos decorrente da ocupação desordenada do solo, do lançamento irregular de resíduos e da supressão de vegetação ciliar. A proteção e recuperação dos riachos urbanos não se trata apenas de medida ambiental, mas de política estruturante de planejamento territorial, diretamente relacionada à prevenção de enchentes, à melhoria do microclima urbano, à valorização paisagística e à qualidade de vida da população.

O projeto estabelece diretrizes claras e alinhadas ao Plano Diretor, ao Plano Municipal de Saneamento Básico, ao Código Florestal e ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, promovendo a necessária integração entre gestão ambiental e uso do solo. Ao priorizar a recuperação de áreas de preservação permanente (APPs), o controle de efluentes e a implantação de soluções baseadas na natureza, a proposta fortalece o ordenamento urbano sustentável, prevenindo impactos ambientais futuros e reduzindo custos públicos decorrentes de danos ambientais e eventos climáticos extremos.

Destaca-se, ainda, o incentivo à participação comunitária e à educação ambiental como instrumentos fundamentais para a consolidação de uma cultura de preservação dos recursos hídricos. A inclusão da sociedade civil no monitoramento, limpeza e conservação dos riachos urbanos amplia a corresponsabilidade social e fortalece a governança ambiental do Município, contribuindo para a construção de uma cidade mais resiliente e ambientalmente equilibrada.

Sob o aspecto técnico-administrativo, o Programa revela-se viável e compatível com as competências municipais, prevendo regulamentação pelo Poder Executivo e execução por meio de dotações orçamentárias próprias, sem criação de encargos desproporcionais. Trata-se de iniciativa que dialoga diretamente com os instrumentos de planejamento urbano e ambiental, conferindo maior efetividade às políticas públicas já existentes e ampliando sua abrangência.

Nesse sentido, este relator manifesta-se por reconhecer que a aprovação representa avanço significativo na proteção ambiental, no ordenamento territorial e na promoção do desenvolvimento urbano sustentável do Município de Imperatriz.

### **III - CONCLUSÃO DO RELATOR**

Diante do que fora analisado, este relator se manifesta **favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025, por entender que este apresenta elevado mérito ambiental e urbanístico, ao instituir diretrizes claras e integradas para a proteção e recuperação dos riachos



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO,**  
**PARCELAMENTO DO SOLO E MEIO AMBIENTE**

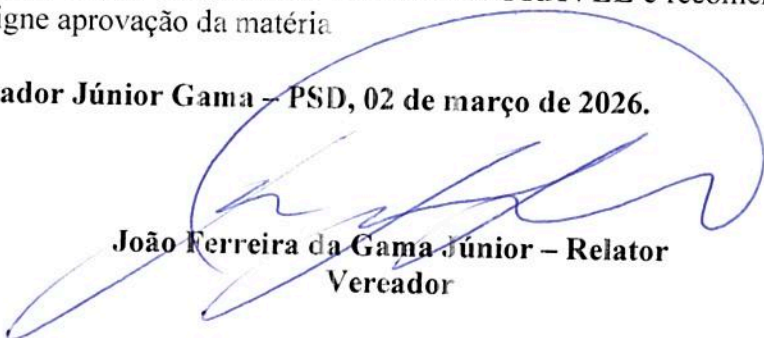
---

urbanos de Imperatriz. A proposta enfrenta de forma estruturante problemas decorrentes da ocupação desordenada do solo e da degradação dos recursos hídricos, fortalecendo o planejamento territorial sustentável e promovendo a harmonização entre desenvolvimento urbano e preservação ambiental.

Ao integrar instrumentos como o Plano Diretor, o Plano Municipal de Saneamento Básico e as normas ambientais vigentes, o projeto contribui para a prevenção de enchentes, a melhoria da qualidade da água, a valorização das áreas verdes e a construção de uma cidade mais resiliente às mudanças climáticas. Ademais, revela-se juridicamente adequado e administrativamente viável, sem impor encargos desproporcionais ao Poder Público.

Assim sendo, o relator reafirma seu **VOTO FAVORÁVEL** e recomenda aos nobres pares da comissão, a insigne aprovação da matéria

**Gabinete do Vereador Júnior Gama – PSD, 02 de março de 2026.**



**João Ferreira da Gama Júnior – Relator**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO,**  
**PARCELAMENTO DO SOLO E MEIO AMBIENTE**

**IV - VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Planejamento, Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo e Meio Ambiente reuniu-se para deliberar sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após análise e discussão da propositura, este comitê manifesta sua concordância com o relator da matéria, e vota pela APROVAÇÃO do projeto de lei.

Dessa forma, reafirmamos o voto da Comissão pela APROVAÇÃO do projeto, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 02 de março de 2026.

| <b>Planejamento, Uso,<br/>Ocupação, Parcelamento<br/>do Solo e Meio Ambiente</b> | <b>Voto<br/>Favorável</b>           | <b>Voto<br/>Desfavorável</b> | <b>Assinatura</b>                                                                     |
|----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| ALCEMIR COSTA – Presidente                                                       | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>     |    |
| MANCHINHA – 1º Vice-Presidente                                                   | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>     |                                                                                       |
| BERSON DO POSTO BURITI – 2º<br>Vice-Presidente                                   | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>     |   |
| ALBERTO SOUSA – 1º Secretário                                                    | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>     |  |
| JÚNIOR GAMA – 2º Secretário                                                      | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>     |                                                                                       |